

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.219/14/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000009484-01
Recurso de Revisão: 40.060134523-68
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Sophia Perrupato Dayrell
Proc. S. Passivo: Juliano Fernando Soares/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. Constatou-se falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão de bens por sucessão legítima, uma vez que houve a omissão de informação de bens na “Declaração de Bens e Direitos”. Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03. Reformada a decisão recorrida para restabelecer parte das exigências referentes aos itens 1 a 8 da relação de bens e direitos elaborada pelo Fisco.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ITCD sobre os bens recebidos a título de herança de Geraldo Rabelo Dayrell, bem como omissão de bens na Declaração de Bens e Direitos (DBD) apresentada.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Da Decisão Recorrida

Em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.942/13/3ª, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG julgou, pelo voto de qualidade, pela procedência parcial do lançamento para excluir as exigências dos itens 1 a 8 da relação elaborada pelo Fisco às fls. 09.

Na oportunidade, ficaram vencidos, em parte, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu, que o julgavam procedente.

Do Recurso de Revisão do Estado de Minas Gerais

Inconformado, o Estado de Minas Gerais, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, interpõe o presente Recurso de Revisão de fls. 250/259.

Das Contrarrazões ao Recurso de Revisão

A Recorrida, nas fls. 262/271, por intermédio de procurador regularmente constituído, contrarrazoa o Recurso do Estado de Minas Gerais. Pede ao final pelo seu não provimento.

Da Sessão de Julgamento de 03/10/13

Em sessão realizada em 03 de outubro de 2013, a Câmara Especial do CC/MG julgou, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Também em preliminar, por maioria de votos, converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização demonstrasse, objetivamente, quais os parâmetros utilizados para a avaliação dos bens, itens 1 a 8, relacionados às fls. 53. Em seguida, vista à Recorrida. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que considerava desnecessária a medida.

Da Instrução Processual

Em atendimento à diligência da Câmara Especial, a Fiscalização volta aos autos nas fls. 276/297.

Aberta vista à Recorrida, esta se manifesta às fls. 303/307, reiterando suas alegações anteriores.

A Fiscalização também retorna aos autos nas fls. 310, mantendo os argumentos de sua manifestação anterior.

DECISÃO

Da Preliminar

Cumpra analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

(...)

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Pela leitura e análise do texto retrotranscrito, em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.942/13/3ª, ora recorrida, verifica-se ser cabível o presente recurso, uma vez que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade, adequando-se, perfeitamente, aos ditames do art. 163 do RPTA.

Ressalte-se, ainda, que a decisão não se enquadra em nenhuma das vedações constantes do § 1º do citado art. 163, pois não trata de questão preliminar ou de concessão de dedução de parcela do crédito tributário, escriturada ou paga após a ação fiscal.

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada.

Relembre-se que a acusação fiscal refere-se a recolhimento a menor de ITCD sobre bens recebidos a título de herança e, também, a omissão de bens na Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Inconformado, o Recorrente alega que a Fiscalização não foi chamada para se manifestar acerca da avaliação, conforme dispõe claramente o art. 999 do CPC, que restou violado no presente caso.

Destaca que não tendo sido citado ou intimado naquela ocasião, é poder-dever da Fiscalização autuar e realizar a cobrança do imposto devido, conforme determina a Lei Estadual nº 14.941/03, arts. 1º, inciso I; 4º, §1º; 8º; 10, inciso I, alínea “d”; 12, inciso I; 13, inciso I e 17, no prazo de 5 (cinco) anos a contar do exercício seguinte ao da Declaração apresentada pelo contribuinte.

Afirma que, à revelia da Fiscalização, os cálculos anexados ao processo judicial de inventário (fls. 74/75) foram elaborados pelo representante da Recorrida, sem qualquer aval da Fazenda Pública, e homologada a avaliação de bens para fins de incidência do ITCD, restando recolhido a menor o tributo.

Assim, a legislação prevê a revisão da avaliação, a ser realizada pela Fiscalização, evitando o pagamento a menor do tributo ou, até mesmo, o seu não recolhimento.

Alega, ainda, que ocorreu o pagamento a menor do ITCD em virtude de erro na base de cálculo adotada, aplicação incorreta da alíquota e extemporaneidade do pagamento realizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à base de cálculo adotada, afirma que o Regulamento do ITCD, art. 31, § 7º e art. 41-A, não foi observado.

O Recorrente recorda ainda, que na alegação da Autuada, ora Recorrida, os valores das avaliações trazidos pela Fiscalização não são aqueles constantes dos laudos de avaliação judicial.

Afirma que a Lei nº 14.941/03, em seu art. 4º, estabelece que a base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem e que o valor venal é o valor de mercado.

Observa que, no art. 9º da citada lei, está descrita a forma que deverá ser utilizada pelo contribuinte que discordar da avaliação realizada pela Fazenda Pública.

Destaca que a Lei nº 14.941/03 não contempla em nenhum de seus dispositivos a avaliação judicial como determinador do valor venal do bem.

Analisa que a citada lei determina que a base de cálculo é o valor venal do bem, que a base de cálculo do ITCD não poderá ser inferior ao valor declarado para fins de ITR se imóvel rural e IPTU para imóveis urbanos e ainda que, discordando da avaliação realizada pela Fazenda Pública, poderá o contribuinte solicitar a avaliação contraditória, juntando à petição Laudo Técnico de Avaliação ou indicando assistente técnico para acompanhar as avaliações feitas pela Fazenda Pública.

Observa que o representante da ora Recorrida, quando recebeu os cálculos efetuados pela Fazenda Pública, apresentou pedido de avaliação contraditória. Entretanto, não apresentou laudos técnicos de avaliação e se limitou a informar os valores constantes das avaliações judiciais presentes no inventário, juntando cópias de algumas escrituras de compra e venda de imóveis na mesma região dos imóveis avaliados.

Constata que das escrituras relacionadas, a mais próxima da data do óbito do inventariado foi lavrada em 03/10/05, referente à venda de um imóvel no município de Corinto, denominado Fazenda Contria, com área de 262,82 de hectares pelo valor de R\$ 328.525,00, o que equivale ao valor de R\$ 1.250,00 por hectare.

Informa que o Laudo de Avaliação Judicial de uma gleba dessa mesma fazenda, pertencente ao espólio, foi avaliada por R\$ 750.000,00, para uma área de 686,61 hectares, equivalendo a R\$ 1.092,00 por hectare.

Considera que, se o Auto de Avaliação foi expedido em 2009, pelo valor médio de R\$ 1.092,00 por hectare e se a escritura de venda de parte da mesma fazenda foi lavrada em 2005, pelo valor médio de R\$ 1.250,00 por hectare, dúvidas não restam de que o valor constante do Auto de Avaliação não reflete o valor venal do bem.

Como foi destacado no voto vencido, é público e notório que as avaliações judiciais são inferiores aos valores de mercado dos bens, daí existir a cultura de se aguardar leilões de bens em hasta pública por avaliações judiciais, sempre na certeza de se adquirir bens a preços abaixo do preço de mercado.

Ressalta ainda, que a alíquota foi aplicada de forma incorreta, já que a lei vigente à época do fato gerador determinava que a alíquota fosse escalonada com base no valor total dos bens transferidos e que, no presente caso, deveria ser de 6% (seis por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cento) e, não, 5% (cinco por cento), conforme utilizado no cálculo apresentado às fls. 72/73.

Menciona que o art. 10 da Lei nº 14.941/03, vigente à época, previa o cálculo do imposto com aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos: I – por *causa mortis*: a) 3% (três por cento) se o valor dos bens e direitos for de até 90.000 UFEMGS; b) 4% (quatro por cento) se o valor total dos bens e direitos for de 90.001 até 450.000 UFEMGS; c) 5% (cinco por cento) se o valor total dos bens e direitos for de 450.001 até 900.000 UFEMGS; d) 6% (seis por cento) se o valor total dos bens e direitos for superior a 900.000 UFEMGS.

Conclui que deve ser aplicada a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e, nesse caso, o óbito ocorreu em 27/08/07.

Faz referência a orientação da DOLT/SUTRI nº 002/06, na qual foi respondida questão sobre qual a alíquota a ser aplicada na transmissão por *causa mortis*.

Nessa orientação foi consignado que, seja na transmissão por *causa mortis* ou seja na transmissão por doação, para os fatos ocorridos a partir de março de 2008, deverá ser observada a alíquota única de 5% (cinco por cento) e que, em relação aos fatos geradores ocorridos em data anterior a 28 de março de 2008, deverão ser observadas as alíquotas que informa (3%, 4%, 5%, 6%, dependendo do valor dos bens e direitos).

Na citada orientação, foi esclarecido também que, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2004 e 27 de março de 2008, para determinação da alíquota aplicável, a legislação do ITCD considera o valor total dos bens, independentemente da quantidade de herdeiros ou legatários beneficiados, incluídos os bens isentos e os bens tributáveis por outra Unidade da Federação. Identificada a alíquota, esta será aplicada, para o efeito de se obter o valor do imposto a pagar para Minas Gerais, apenas sobre os valores tributáveis por este Estado.

Finalmente, alega o Recorrente que o pagamento ocorreu de forma extemporânea. Como o óbito ocorreu em 27/08/07, o ITCD deveria ser pago até 23/02/08. Entretanto, o pagamento foi efetuado somente em 08/09/09 e 14/09/09, conforme documentos acostados às fls. 76/77, e também em 05/08/10 às fls. 78.

Conclui seus argumentos afirmando que cabe a exigência de multa de revalidação prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03 e juros para todos os bens descritos às fls. 09.

Cabe destacar, que não se pode aceitar a alegação de que o Juízo deu plena quitação do ITCD, pois a competência para homologação do pagamento do ITCD, como previsto em lei, é da Secretaria de Estado de Fazenda. Homologar a partilha, nos casos dos inventários judiciais é competência do Juízo. Contudo, avaliar bens, calcular o imposto e homologar o pagamento é competência da Fazenda Pública.

Conforme se verifica às fls. 112/128, a Administração Fazendária - AF enviou Ofício ao Contribuinte requerendo regulamentação da documentação apresentada quando de sua Declaração de Bens e Direitos.

Assim, a manutenção da decisão recorrida, viola toda a legislação do ITCD apresentada, contrariando o que estabelece o art. 999 do CPC, pois válida decisão judicial de homologação de avaliação de bens que não possui o aval e a concordância da Fiscalização.

Em relação à base de cálculo utilizada para calcular o ITCD, a Recorrida, em suas contrarrazões, afirma que o descontentamento do Recorrente se deve a sua pretensão de que ela efetue o recolhimento do ITCD com base na avaliação realizada pela Fiscalização, onde o critério para a base de cálculo partia do preço médio do hectare praticado em região diversa daquela que estão localizadas as propriedades rurais.

Alega, ainda, que, no julgamento da Câmara *a quo*, entendeu-se prevalecer a avaliação realizada pelos oficiais de justiça, não por ela ter sido realizada na esfera judicial, mas em virtude da referida avaliação ter chegado ao valor de mercado dos imóveis.

Continua, sua argumentação, informando que a Fazenda Pública pretendia que se fizesse prevalecer uma avaliação das propriedades rurais localizadas no município de Lassance e Corinto, com base no preço médio do hectare praticado na região de Curvelo-MG.

Destaca que no Ofício SPTA/ITCD – 227/09, expedido pela Administração Fazendária de Curvelo, em resposta à Declaração de Bens e Direitos do ITCD protocolada pelo inventariante, no qual solicitou a homologação dos cálculos do ITCD com base nas avaliações judiciais realizadas em juízo, verifica-se que a Fiscalização, por intermédio daquela Administração Fazendária - AF, declarou, entre outros temas, que no presente caso os imóveis rurais deveriam ser avaliados administrativamente com base no preço médio do valor do hectare praticado na região de Curvelo/MG.

Ressalva, todavia, que os imóveis estão localizados no município de Lassance e Corinto, cidades que se encontram a mais de 150 Km de distância do município de Curvelo, não se tratando da mesma região.

Afirma que é notório que o município de Curvelo tem grande importância no segmento agropecuário, pois são sediados importantes eventos nesse segmento, além disso, a região é composta por grandes fazendas localizadas à margem da BR 135. São propriedades rurais com pastagens totalmente formadas e altamente valorizadas pelas construções de grandes e luxuosas sedes. A quase totalidade dos terrenos é composta por cultura, sem contar a localização, a menos de duas horas da capital mineira.

Lado outro, informa que a maioria das propriedades rurais do acervo hereditário se encontra localizada no município de Lassance, que faz parte da Região da SUDENE, no polígono das secas.

Não bastasse isso, assevera que as referidas propriedades estavam em total abandono, com poucas ou quase nenhuma benfeitoria. Por isso mesmo, os imóveis deveriam ser avaliados individualmente, pois cada um tem sua característica particular.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa ainda, que para se ter acesso à Fazenda Capão das Éguas, localizada em Lassance, é necessário atravessar de barca, o Rio das Velhas e percorrer mais de 20 Km de estrada de terra.

Cita ainda, que a Fazenda Piedade, em Lassance, também é de difícil acesso e depende de travessia do Rio das Velhas e mais de 10 km de estrada de terra.

Pelo exposto, é possível perceber, que as avaliações judiciais foram realizadas de maneira comprometida e responsável por oficiais que têm fé pública. A própria Recorrida reconhece, às fls. 113, que *“Inclusive o Fisco entende que as avaliações judiciais, encontram-se escoreitas de quaisquer vícios ou irregularidades que possam maculá-las e entende louvável a iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público, em determiná-las. Tal iniciativa é de grande valia na apuração, cálculo e lançamento de eventual lançamento de ITCD devido”*.

Ademais, ressalta-se que o Recorrente às fls. 255, assevera que *“A Lei nº 14.941/03 não contempla em nenhum de seus dispositivos a avaliação judicial como determinante do valor venal do bem. A citada lei determina que a base de cálculo do ITCD não poderá ser inferior ao valor declarado para fins de ITR para imóvel rural”*. Contudo, os valores das avaliações judiciais são bem superiores aos valores declarados para fins de ITR, como pode ser conferido, por exemplo, na comparação entre as fls. 81 e 148 dos autos.

Registre-se que, após diligência determinada pela Câmara Especial, a Fiscalização demonstra quais os parâmetros utilizados para a avaliação dos bens, itens 1 a 8, relacionados às fls. 53, conforme se segue:

“Na época da avaliação realizada pela AF – Curvelo (exercício de 2009), era utilizada uma pauta interna após diversas pesquisas em site de imobiliárias e anúncios de venda, que estabelecia como valor médio do hectare de terra na região de circunscrição da AF – Curvelo o valor de R\$ 1.652,89 por hectare, o que equivale a R\$ 8.000,00 o alqueire.

A utilização do valor médio foi adotada devido a grande divergência entre os tipos de terras constante dos registros dos imóveis em comparação com as declarações para fim de ITR e nas Declarações de Bens e Direitos para fins de ITCD.

A base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens na data de abertura da sucessão ou da avaliação, efetuadas as devidas conversões em UFEMG para fins de cálculo do imposto.

Na Escritura Pública de Venda lavrada pelo Cartório do 1º Ofício de Notas de Corinto – Lavrada em outubro de 2005 – Livro 59-F fls. 178, consta a venda de 262,82 hectares da Fazenda Contria (parte do imóvel rural – item 1), avaliados para fins de ITBI por R\$ 328.525,00 o que equivale a R\$ 1.250,00 por hectare.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em junho de 2009, foi avaliada, por avaliador judicial, uma gleba de terras com 683,61 hectares, da mesma Fazenda Contria, por R\$ 750.000,00, que equivale a R\$ 1.097,00 por hectare.

As informações acima são para ilustrar que as avaliações judiciais efetuadas não refletem o valor de mercado.

Efetuamos pesquisas em publicações do ano de 2009, ano da avaliação realizada pela Fazenda Pública e temos:

- Jornal Balcão de 08 a 11 de novembro de 2009 – página 47 – 5ª coluna – Fazenda com 2.000 hectares em Corinto – MG – R\$ 5.000.000,00 = R\$ 2.500,00 por hectare.

- Jornal Balcão de 14 a 16 de maio de 2009 – página 44 – 2ª coluna – Fazenda em Corinto – MG com 266 hectares – R\$ 830.000,00 = R\$ 3.120,00 por hectare.

- Classificados sete dias – período de 27/11 a 03/12 – página 13 – coluna 1 – Fazenda no município de Corinto – MG – 121 hectares – valor R\$ 3.000,00 por hectare.

- Classificados sete dias – período de 27/11 a 03/12 – página 17 – coluna 5 – Fazenda no município de Várzea da Palma – MG – 3.255 hectares – valor R\$ 1.845,00 por hectare. (município próximo de Lassance – MG)

Consultamos também a AF – Várzea da Palma, responsável pela avaliação de bens situados no município de Lassance – MG e recebemos o Laudo de Avaliação de Bens de outro espólio, que possuía quatro imóveis rurais no citado município, que foram assim avaliados:

- Fazenda Cotovelo – matrícula 2.512 – área 532,40 hectares – valor R\$ 968.000,00 = R\$ 1.818,00 por hectare.

- Fazenda Cotovelo – matrícula 3.517 – área 198,44 hectares – valor R\$ 345.408,00 = R\$ 1.740,61 por hectare.

- Fazenda Santa Maria – matrícula 5.742 – área 41,80 hectares – valor R\$ 83.600,00 = R\$ 2.000,00 por hectare.

- Fazenda São Gonçalo e Santa Maria – matrícula 3.518 – área 32.412,66 hectares – valor R\$ 666.810,00 = R\$ 2.057,25 por hectare.

Esclarecemos que os responsáveis pelo espólio, proprietários dos imóveis acima, não questionaram os valores atribuídos aos imóveis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informamos ainda que no exercício de 2009 foi publicado pela Prefeitura Municipal de Corinto o Decreto 736/2009 que fixava a pauta de valores de terrenos rurais do município para o exercício seguinte em:

- hectare de cultura – R\$ 3.000,000
- hectare de cerrado – R\$ 2.000,000
- hectare de campo – R\$ 1.000,000

Senhores Julgadores, quanto aos itens de 1 a 5 entendemos que dúvidas não restam de que o valor utilizado pela AF – Curvelo, nas avaliações dos imóveis eram, realmente, o valor venal praticado na região.

O item 6 é um imóvel localizado no estado da Bahia que não foi avaliado por não constituir base de cálculo para o ITCD devido a Minas Gerais.

O item 7 é constituído por 1/3 de um imóvel de 3.600 m² em Pirapora – MG foi avaliado pela AF da circunscrição e devido ao diminuto valor não solicitamos informações sobre a avaliação realizada.

Quanto ao gado bovino constante do item 8, por se tratar de bens não declarados na DBD, o que impediu que fosse avaliado de forma criteriosa pela Administração Fazendária, utilizou-se o valor do Auto de Avaliação Judicial doc. De fls. 25.

Pelo exposto, confiantes de termos prestado os esclarecimentos necessários, rogamos pela procedência do recurso.”

A Recorrida, por sua vez, manifesta-se alegando em suma: excesso de prazo por parte da manifestação da Administração Fazendária - AF, nulidade do PTA em face dos documentos juntados pela Fiscalização quando da realização da diligência determinada pela Câmara de Julgamento e, quanto à avaliação juntada, realizada pela AF de Várzea da Palma (fls. 284/297), diz que o referido documento apenas e tão somente serve para corroborar as suas razões, no sentido de que o parâmetro utilizado por aquela AF destoa dos parâmetros utilizados para fins do lançamento em apreciação.

Observa-se, pela avaliação realizada pela AF de Várzea da Palma, que ela não compreende o preço médio do hectare praticado na região de Curvelo, mas considerou os seguintes parâmetros: a) “valoração da propriedade, suas benfeitorias e cálculo do valor da terra nua” – fls. 285; b) ‘ASPECTOS FÍSICOS GERAIS: Uso predominante: Agropecuária. Solo Predominante: Arenoso (areia quartzosa” – cerrado. Meio ambiente: Parcialmente Degradado. Topografia: Predominante regular (plano) com ocorrência de serras e pedras em duas das propriedades’ – fls. 289; c) ‘INFRA-ESTRUTURA RURAL. Sistema Viário: Rodovia pavimentada e estradas de terras municipais. Energia elétrica: sim. Telefone: sim, celular. (...) Transporte coletivo: não’ etc. – fls. 290; d) ‘DESCRIZAÇÃO DOS IMÓVEIS RURAIS...’.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, uma das avaliações realizadas pela AF de Várzea da Palma (fls. 656): “40,00 hectares Área de Produtos Vegetais (Cultura) x R\$ 2.200,00 = R\$ 88.000,00. 367,40 hectares Área de Pastagens x R\$ 2.200,00 = R\$ 8008.880,00. 123,00 hectares Área de Reserva Legal x R\$ 430,00 = R\$52.890,00. 2,00 hectares Área ocupada com benfeitorias úteis à atividade rural x R\$ 430,00 = R\$ 860,00. Benfeitorias (valor declarado sem alteração) = R\$ 18.364,60. Valor da Avaliação R\$ 968.000,00”.

Nesse contexto, a avaliação realizada pela AF de Várzea da Palma usa critérios similares aos utilizados pelos Oficiais de Justiça.

Note-se, pelo Auto de Avaliação de fls. 83, que a Fazenda Contria está localizada no “Distrito de Contria, zona rural deste município, com área total de 683,61 hectares, sendo 184,18 hectares de culturas e 499,43 de campos e cerrados”.

Na avaliação de fls. 86, observa-se “Um imóvel denominado Fazenda Capão das Éguas, situada no município de Lassance-MG, com área total de 422 hectares, sendo 68,19 hectares de terras em culturas e 353,80 hectares de terras de campos, contendo duas casas pequenas e um curral com cobertura”.

No Auto de Avaliação de fls. 96, vê-se “...terras de campos, contendo duas casas pequenas e um curral com cobertura, ambos em precário estado de conservação, necessitando de reformas e cercas de arame farpado”.

No de fls. 102, lê-se ainda “em terras de culturas e campos, constituídos em cercas de arame farpado e parte da casa de moradia, ambos em precário estado de conservação, bastante deteriorados”.

Inicialmente, não cabe razão a Recorrida em relação à eventual nulidade do presente processo, decorrente de excesso de prazo para manifestação por parte da Repartição Fazendária ou em face de documentos juntados aos autos pela Fiscalização.

No curso do processo tributário administrativo, na busca da verdade real, é possível flexibilizar as regras formais para que o crédito definitivamente constituído possua a liquidez e certeza necessárias a sua execução.

Destaca-se que cabe razão ao Recorrente em relação à possibilidade da Fiscalização exigir o pagamento de valor remanescente do ITCD no caso em análise.

Cabe destacar que quanto à partilha dos bens, correta a atuação do Juízo do inventário, mas não cabe a homologação, pelo exposto a seguir.

O art. 31 do Decreto nº 43.981/05 estabelece:

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que a avaliação apresentada, está sujeita a homologação, de acordo com o § 7º do citado decreto, *in verbis*:

§ 7º Apresentada a declaração a que se refere o *caput* deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração. (grifou-se)

Ainda o art. 41-A, do citado dispositivo legal, estabelece: a homologação do lançamento do ITCD será efetivada pela autoridade fiscal no prazo previsto no § 7º do art. 31.

Cabe analisar a Constituição Federal, que em seu art. 155, inciso I, delega aos estados a competência para instituir o imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens e direitos. Assim, somente ao ente tributante poderia caber o direito de homologar o pagamento do imposto.

Art. 155 - Compete aos **Estados e ao Distrito Federal** instituir impostos sobre:

I - **transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos;** (grifou-se)

(...)

Logo, devem ser novamente analisados os aspectos apresentados pelo Recorrente quanto à base de cálculo do ITCD, que é por força do disposto no art. 4º da Lei nº 14.941/03, o valor venal do bem. Conforme § 1º do citado dispositivo, o valor venal é o valor de mercado, *in verbis*:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º **Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.** (grifou-se)

Determina a supramencionada lei que: 1) a base de cálculo é o valor venal do bem; 2) a base de cálculo do ITCD não poderá ser inferior ao valor declarado para fins de ITR se imóvel rural e IPTU para imóveis urbanos; 3) no caso de discordância da avaliação realizada pela Fazenda Pública, poderá o contribuinte solicitar a avaliação contraditória juntando à petição Laudo Técnico de Avaliação ou indicando assistente técnico para acompanhar as avaliações feitas pela Fazenda Pública.

Ressalta-se que quanto à localização dos imóveis rurais, é certo que terrenos às margens do Rio das Velhas, nos Municípios de Lassance e/ou Corinto, estão dentro da área da SUDENE, Polígono das Secas, região criada para se oferecer benefícios fiscais a empresas que ali se instalassem como forma de desenvolver a região, não fazendo, porém, referência à qualidade dos terrenos.

Destaca-se que na Declaração de Bens e Direitos inicialmente apresentada pela ora Recorrida às fls. 12/15, em 14/07/08, não constava a totalidade dos bens e direitos, bem como os valores não estavam corretos.

Constam dos autos, às fls. 82/111, as avaliações judiciais das propriedades referente aos itens 01 a 07 do Quadro Resumo da Avaliação dos Bens efetuada pela Fiscalização às fls. 09. Os valores apresentados nas avaliações judiciais divergem dos valores apresentados no citado quadro.

Conclui-se que os critérios adotados pelos oficiais de justiça para realização das referidas avaliações judiciais foram mais adequados do que os parâmetros adotados pela Fiscalização em suas avaliações.

Assim, devem ser utilizados como base de cálculo, em relação aos itens 01 a 08 do “Quadro resumo da avaliação dos bens”, apresentado pela Fiscalização às fls. 09, e reproduzido às fls. 53, os valores constantes das avaliações judiciais.

Por outro lado, considerando que o ITCD foi recolhido de forma extemporânea, conforme cálculos de fls. 74/75 e DAE de fls. 76/78, e com utilização de alíquotas indevidas nos termos da legislação vigente à época do fato gerador do ITCD, em relação às alíquotas aplicadas e ao prazo do pagamento, a razão é do Recorrente.

A Multa de Revalidação aplicada no presente lançamento encontra-se dentro dos ditames legais, na forma estipulada pelo art. 22, inciso I da Lei n.º 14.941/03, *in verbis*:

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - **havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto**, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa. (grifou-se)

A Multa Isolada encontra-se disciplinada no art. 25 da citada lei:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Os juros de mora, previstos no CTN, tem a cobrança disciplinada no art. 38 do Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Com essas considerações, corretas as exigências do ITCD, multa de revalidação e juros sobre as diferenças apuradas pela Fiscalização em relação aos itens 9 a 13 da relação de fls. 53 e, em relação aos itens 1 a 8, as exigências devem ser recalculadas, adotando-se, como base de cálculo para os referidos itens, os valores das avaliações judiciais, mantendo-se os demais critérios adotados pela Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as exigências dos itens 1 a 8 da relação elaborada pela Fiscalização às fls. 09, adotando-se, como base de cálculo do ITCD os valores constantes nas avaliações judiciais, devendo-se considerar, quando da liquidação, os recolhimentos comprovados nos autos referentes ao Processo de Inventário nº 0191.07.012.763-1. Vencidas, em parte as Conselheiras: Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que lhe dava provimento parcial apenas para considerar a alíquota correta e, nos demais aspectos, nos termos da decisão recorrida; Maria de Lourdes Medeiros, que lhe dava provimento, nos termos do voto vencido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente, o Dr. Gabriel Arbex Valle e, pela Recorrida, o Dr. Juliano Fernando Soares. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira vencida e os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Marco Túlio da Silva e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator

T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	4.219/14/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000009484-01	
Recurso de Revisão:	40.060134523-68	
Recorrente:	Fazenda Pública Estadual	
Recorrida:	Sophia Perrupato Dayrell	
Proc. S. Passivo:	Juliano Fernando Soares/Outro(s)	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento, ora apreciado em face do Recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, acerca da imputação de recolhimento a menor de ITCD sobre bens recebidos a título de herança, e também a omissão de bens na Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Inicialmente a ora Recorrida alegava que, uma vez concluída a homologação da partilha de bens e do pagamento do imposto pelo Juízo do Inventário, não haveria como exigir o pagamento de qualquer valor remanescente do ITCD.

Cabe destacar que quanto à partilha dos bens, correta é a atuação do Juízo do Inventário, mas não cabe a homologação, pelo exposto a seguir.

O art. 31 do Decreto n.º 43.981/05 determina que o contribuinte apresente à Repartição Fazendária, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, a Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os seus respectivos valores.

O § 7º do referido artigo, por sua vez, estabelece: apresentada a declaração a que se refere o caput desse artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Ainda o art. 41-A do citado dispositivo legal estabelece que a homologação do lançamento do ITCD será efetivada pela autoridade fiscal no prazo previsto no § 7º do art. 31.

Cabe trazer a baila a Constituição Federal, que em seu art. 155, inciso I delega aos estados a competência para instituir o imposto sobre a transmissão *causa*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mortis e doação, de quaisquer bens e direitos. Assim, somente poderia caber ao ente tributante o direito de homologar o pagamento do imposto, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos;

.....

A base de cálculo do ITCD é por força do disposto no art. 4º da Lei n.º 14.941/03, o valor venal do bem. Conforme § 1º do citado dispositivo, o valor venal é o valor de mercado, *in verbis*:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

Cabe destacar ainda que a Lei n.º 14.941/03 não contempla em nenhum artigo a avaliação judicial como determinadora do valor venal do bem.

Determina apenas: 1) que a base de cálculo é o valor venal do bem; 2) que a base de cálculo do ITCD não poderá ser inferior ao valor declarado para fins de ITR se imóvel rural e IPTU para imóveis urbanos; 3) que, discordando da avaliação realizada pela Fazenda Pública poderá o contribuinte solicitar a avaliação contraditória juntando à petição Laudo Técnico de Avaliação ou indicando assistente técnico para acompanhar as avaliações feitas pela Fazenda Pública.

Contudo, a avaliação judicial é munida de força probante do real valor venal dos imóveis. Sendo assim, não é possível desprezá-la e esta tem o mesmo efeito do Laudo Técnico de Avaliação previsto na norma.

Ressalta-se que quanto à localização dos imóveis rurais, é certo que terrenos às margens do Rio das Velhas, nos Municípios de Lassance e/ou Corinto, estão dentro da área da SUDENE, Polígono das Secas, região criada para se oferecer benefícios fiscais a empresas que ali se instalassem como forma de desenvolver a região, não fazendo, porém, referência à qualidade dos terrenos.

Destaca-se que na Declaração de Bens e Direitos inicialmente apresentada pela ora Recorrida às fls. 12/15, datada de 14 de julho de 2008, não constava a totalidade dos bens e direitos, bem como os valores não estavam corretos.

Constam dos autos às fls. 82/111, as avaliações judiciais das propriedades referente aos itens 01 a 07 do Quadro Resumo da Avaliação dos Bens efetuada pelo Fisco à fl. 09.

Os valores apresentados nas avaliações judiciais divergem dos valores apresentados no citado quadro.

Ademais, a informação dos autos é de que os próprios herdeiros concordaram com a avaliação judicial. Assim, outro não poderia ser o procedimento do Juízo do Inventário senão homologá-lo, já que essa avaliação norteia a análise feita pelo Ministério Público nos inventários em que consta no rol dos herdeiros menores ou incapazes.

Destaca-se que a ora Recorrida efetuou o pagamento do ITCD referente aos itens 1 a 7 do Quadro Resumo da Avaliação dos Bens apresentado à fl. 09, bem como o recolhimento do imposto relativo ao item 08 do citado quadro, com a utilização dos valores apresentados nas avaliações judiciais, DAE de fls. 76/77. O ITCD relativo ao item 08 do citado quadro, foi recolhido conforme DAE de fl. 78.

Contudo, a alíquota utilizada não foi a correta, devendo ser provido o recurso em exame para que haja o ajuste próprio à alíquota prevista na legislação estadual.

Cabe informar que os saldos das contas bancárias foram todos liberados por meio de alvará judicial e divididos de forma igualitária entre os quatro herdeiros, conforme documentos de fls. 20/24. Não constam do formal de partilha por terem sido liberados aos herdeiros antes da conclusão do inventário.

Ressalta-se que o monte partilhável é composto por todos os bens e direitos existentes na data da abertura da sucessão. No presente caso a abertura do inventário ocorreu em agosto de 2007 e os alvarás para liberação dos saldos bancários foram expedidos em junho de 2008, Portanto, não restam dúvidas de que foram partilhados, porém, não foram oferecidos à tributação, o que justifica a cobrança da multa isolada retrocitada.

Entretanto, não foi efetuado o recolhimento dos valores existentes nas contas-correntes, referentes aos itens 09 a 13 do Quadro Resumo da Avaliação dos Bens apresentado à fl. 09. Neste caso cabe a cobrança do ITCD, da multa de revalidação e dos juros moratórios.

A multa de revalidação aplicada no presente lançamento encontra-se dentro dos ditames legais, na forma estipulada pelo art. 22, inciso I da Lei n.º 14.941/03, *in verbis*:

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

-
- II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:
- a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

A Multa Isolada encontra-se disciplinada no art. 25 da citada lei:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Os juros de mora, previstos no Código Tributário Nacional, tem a cobrança disciplinada no art. 38 do Decreto n.º 43.981/05, *in verbis*:

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Pelo exposto, deve-se considerar que o ITCD relativo aos itens de 01 a 07 do “Quadro resumo da avaliação dos bens” apresentado pelo Fisco à fl. 09, e reproduzida às fl. 53, foi recolhido conforme cálculos de fls. 74/75 e DAE de fls. 76/77. Assim também o ITCD relativo ao item 08 do citado quadro, foi recolhido conforme DAE de fls. 78. Devendo ser promovido apenas o ajuste à alíquota correta.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual apenas para considerar a alíquota correta e, nos demais aspectos, mantenho a decisão recorrida.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2014.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**